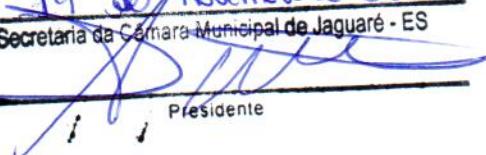




Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

INDICAÇÃO Nº 021/2018

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO
Em, 19 de novembro de 2018
Secretaria da Câmara Municipal de Jaguaré - ES

Presidente

JOÃO VANES DOS SANTOS, VEREADOR, no uso de suas atribuições legais e consubstanciado no Art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré/ES, vem, respeitosamente, indicar ao Poder Executivo a tomada de procedimentos legais e necessários para a execução do que segue abaixo, requerendo, desde já, seja a presente submetida ao Douto Plenário para conhecimento e votação:

I – Revisão do texto da Lei nº 1.421, de 03 de maio de 2018, para garantir maior acesso à distribuição gratuita de medicamento.

JUSTIFICATIVA:

Como representante do povo, recebo diariamente reclamações da população de baixa renda do município sob alegação de que não está sendo garantido o direito do recebimento da medicação gratuita disponibilizada pelo SUS, por alegação da administração de não ser considerado a renda nos termos da Lei municipal nº 1.421/2018.

Destacamos que o § 1º do art. 7º da Lei 1.421/2018, diz que :

§ 1º Para a garantia do direito ao medicamento, é necessário que a renda por pessoa ou grupo familiar seja menor que ¼ do salário mínimo vigente.

Ora, para uma vida digna é necessário que o mínimo vital a existência do ser humano lhes seja garantido. Foi pensando nesta premissa que o governo federal criou a assistência aos cidadãos considerados vulneráveis ou miseráveis, na época,





Câmara Municipal de Jaguari
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugenio Salvador"

sendo considerado o mesmo cálculo da presente lei, ou seja, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mensal.

No entanto, o STF entende para fins de comprovação de miserabilidade, que se a renda per capita ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, deverá ser analisado o caso concreto, através de estudo social, razão que apresentamos a presente indicação, para que seja revisto o valor da renda per capita para o benefício do medicamento gratuito, uma vez que tem famílias consideradas miseráveis de fato, que não estão sendo beneficiados pelo medicamento, o que vem causando grande prejuízo e transtorno à população. Sendo assim, por medida de direito e justiça, deve ser interpretado para a saúde, já que é um direito constitucional garantido para todos os cidadãos.

Infringir um direito ao acesso ao medicamento gratuito levando-se em conta apenas um cálculo aritmético é negar ao cidadão um direito seu!

Claro está que a aplicação objetiva do dispositivo da lei municipal produz um resultado injusto não condizente com o Estado Constitucional Democrático, porquanto obstaculiza o deferimento do mínimo necessário cuja renda familiar *per capita* seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto).

Assim, sendo superior a fração legal, a presunção aplicada é a relativa, podendo ser provada a vulnerabilidade econômica e social por outros meios, já que inconstitucional que o critério objetivo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo é absoluto.

Isso porque, repetimos, **a saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado**, como prevê a legislação brasileira na Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...

Art. 6º - São direitos sociais (...) a saúde...



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugenio Salvador”

A responsabilidade do SUS quanto ao fornecimento da medicação, está disposta nos arts 6º, I, letra d, e art 7º, II, da Lei 8.080 de 19.09.90, esta editada em atendimento ao comando da Constituição Federal. Prescrevem os mencionados artigos:

Art. 7º, da Lei 8.080/90 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:...

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Art. 6º, da Lei 8.080/90 - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

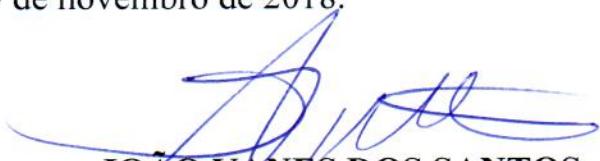
I - a execução de ações:...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O direito à saúde é resguardado pela Constituição Federal e, em respeito a ela, há medicamentos gratuitamente fornecidos pelo SUS àqueles que não têm como arcar com os custos dos remédios.

Diante do exposto, espera que o Executivo acate a presente indicação em todos os seus termos.

Sala das Sessões; 19 de novembro de 2018.



JOÃO VANES DOS SANTOS
Vereador